



PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado diante de solicitação da Comissão Permanente de Licitações acerca da constatação de motivação para fins de revogação do procedimento licitatório nº. 133/2015, Modalidade: Tomada de Preços nº. 010/2015 – Contratação em regime de empreitada global para a construção de muro de contenção no Ginásio Poliesportivo junto à Escola de Ensino Fundamental Professora Gessy S. Averbeck no Município de Mondai, Estado de Santa Catarina.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido procedimento licitatório foi suspenso (fl. 49) logo no início da fase externa da licitação, antes da apresentação de qualquer documento por parte de interessados. Como justificativa da suspensão consta que “o presente processo licitatório encontra-se suspenso, em virtude de alterações substanciais no projeto”.

O referido ato de suspensão foi devidamente publicado.

Para fins de revogação de procedimento licitatório a lei 8.666/93 dispõem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nos termos da legislação supramencionada, podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público – i.e. com base em um juízo discricionários de conveniência e oportunidade -, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado em parecer escrito.

Trata-se, pois, de uma forma de manifestação do “poder de autotutela” de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, retratado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou





revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, passa-se a verificar a existência, no caso concreto, de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Segundo informações obtidas, a razão para a revogação do procedimento licitatório é o fato de que foi constatado que a administração municipal já possui material e mão de obra licitados, sendo que, dessa forma, optar-se-á, pela execução direta da referida obra, objetivando diminuir custos.

Dessa forma entendemos presentes os requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, na medida em que restou demonstrado o fato superveniente caracterizado pela constatação pela Administração da possibilidade de execução da obra de forma menos onerosa para o poder público, em nome dos princípios da administração pública em especial ao da eficiência.

Como visto inicialmente, a presente licitação foi suspensa no início da fase externa, antes mesmo da apresentação de qualquer proposta por parte de interessados. O juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral é uma decisão que pode ser exercida a qualquer tempo durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua adoção.

Acerca do tema, Marçal Justem Filho esclarece que:

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores, acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior. Ve-se, portanto, que é possível a revogação da licitação por critério de conveniência e oportunidade da Administração, desde que haja fato superveniente que enseje a mudança das condições e/ou requisitos previamente estabelecidos para o certame. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 771-772)

No caso concreto, o entendimento que prevalece é o de que é perfeitamente possível a emissão de decisão de revogação da





licitação, uma vez que esta se encontra no início da fase externa, não tendo sido, ainda apresentadas propostas por parte de interessados.

O §3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, estabelece que “no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

O referido dispositivo foi objeto de acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo restado fixado o entendimento de que a revogação de uma determinada licitação não gera para os licitantes o direito de prévia manifestação, exceto nos casos em que a licitação foi revogada após a adjudicação do objeto. Nesse sentido conforme destaca Diógenes Gasparin,

A revogação é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente prevista no art. 49 da lei n.º 8.666/93. A referida lei prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, único com efetivos interesses na permanência desse ato, pois através dele poderá celebrar contrato. (Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 620.)

Na esteira deste raciocínio, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa. No caso concreto, como o processo não chegou ao momento da apresentação de propostas, não há, portanto, que se falar em contraditório e ampla defesa por parte de eventual prejudicado.

Contudo, situação diferente ocorre com a possibilidade da apresentação de recurso administrativo na forma prevista no art. 109, I, c da Lei 8.666/93, isso porque, o recurso administrativo representa o instrumento de controle de legalidade dos atos da Administração Pública.

No entanto, no caso em concreto, como a revogação da licitação ocorrerá antes da adjudicação do objeto, não há o surgimento de direito subjetivo dos licitantes a ser tutelado. No entanto, para fins de cumprimento da norma, entendemos aconselhável abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos contra a decisão que determinar a revogação do certame licitatório nos termos do artigo 109, I, c da Lei 8.666/93.

Assim, em derradeiro, entende esta assessoria que, no caso concreto, não existe impedimento para a realização da revogação do procedimento licitatório uma vez que o ato é devidamente motivado e perfaz a exigência contida no artigo 49 da Lei 8.666/93, aconselhando, contudo, que seja aberto prazo para apresentação de recurso administrativo por parte de interessados, nos termos do artigo 109, I, c do mesmo diploma legal.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONDAÍ

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondaí, 15 de SETEMBRO de 2015.

ALEXANDRE OSCAR WILHELMS

Advogado – OAB/SC 25.034

